

**Projeto de Lei nº 3.380/2021**



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 053**

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre o pagamento de plantões extras das Unidades Assistenciais e Administrativas no âmbito da Secretária de Estado da Saúde, na forma que especifica; e adota outras providências.

As razões que serão apresentadas a seguir são similares as do Projeto de Lei que versa sobre o Incentivo de Desempenho, encaminhado pela Mensagem nº 52, de 13 de dezembro de 2021.

Diante do cenário de atualizações da legislação do SUS e das metas estabelecidas no Plano de Governo e Plano Estadual de Saúde 2020-2023, a Secretaria de Estado da Saúde busca sanar problemas históricos do funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS), a exemplo dos “codificados” e ausência de regulamentação para a prática de pagamento por produtividade.

A regulamentação da produtividade, atualmente aplicada para pagamento de produtividade e plantão extra, será regulamentada em dois Projetos de Leis: Incentivo de Desempenho e Plantões Extras.

Assim como feito na Mensagem nº 52/2021, cabe ressaltar que as duas leis obedecerão à classificação por porte, complexidade, modalidade da rede de atenção à saúde, número de leitos e perfil assistencial; já para as unidades administrativas será considerado a necessidade de suas atividades e monitoramento da execução da política de saúde. Justifica-se a regulamentação em duas leis, considerando a necessidade de criar rubricas diferentes de acordo com as especificidades das ações desenvolvidas.

Este projeto constitui um passo relevante para tornar o funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, instituições públicas de excelência, inovadoras, resolutivas e integradas a

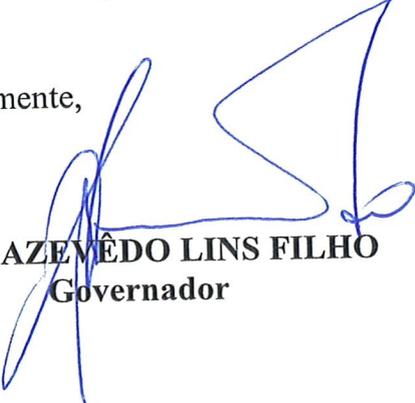


## ESTADO DA PARAÍBA

outros setores governamentais e não governamentais, que contribuem para a qualidade de vida da população paraibana e o desenvolvimento econômico e social do Estado. Além disso, mais segurança para os trabalhadores que estão envolvidos no cuidado com a vida dos paraibanos.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância e o notório interesse público, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, rogando por sua aprovação com a brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 3.380/2021**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretária de Estado da Saúde e dá outras providências.**

### **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta o pagamento de plantão extra a ser pago aos profissionais/servidores das Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, aplicada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e dos demais órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS e que estejam sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** O Plantão Extra caracteriza-se pela prestação de serviço excedente à jornada habitual de trabalho.

**§ 2º** O cálculo do valor do plantão extra deve levar em conta a jornada habitual contratada com percentual a mais do valor normal da hora trabalhada, que será regulamentado por meio de Decreto.

**Art. 2º** Os profissionais que cumprirem as atividades na forma prevista, farão jus ao recebimento do valor do plantão extra efetivamente realizado, à quantia preestabelecida, que será regulamentada por Decreto, considerando suas respectivas especialidades e áreas de atuação.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, que será regulamentada por meio de Decreto, teremos as seguintes caracterizações de plantões extras:

I - o plantão presencial;



## ESTADO DA PARAÍBA

- II - o plantão telemedicina;
- III - o plantão administrativo;
- IV - o plantão de sobreaviso.

### **Capítulo II Do Plantão Presencial**

**Art. 4º** O plantão presencial caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS.

§ 1º No plantão de 06 (seis) horas contínuas de trabalho, o seu valor corresponderá a 50% do valor do plantão de 12 (doze) horas.

§ 2º Também será pago no apoio a deslocamento de plantão presencial para especialidades com dificuldade na interiorização de serviços.

### **Capítulo III Do Plantão Telemedicina**

**Art. 5º** O plantão telemedicina caracteriza-se pela prestação de trabalho de plantão à distância de profissional que se colocar à disposição por 12 (doze) horas para atendimento em plataforma para telemedicina, telefone ou outro meio de comunicação que proporcione o atendimento telemedicina.

### **Capítulo IV Do Plantão Administrativo**

**Art. 6º** O plantão administrativo caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS, no período noturno, em finais de semana e feriados.

**Art. 7º** O plantão administrativo é uma ferramenta de gestão para resolução de qualquer problema que impeça o cumprimento das atividades nas Unidades Assistenciais ou Administrativas, acompanhando os processos gerenciais e assistenciais nas Unidades Assistenciais ou Administrativas.

### **Capítulo V Do Plantão de Sobreaviso**

**Art. 8º** O plantão de sobreaviso caracteriza-se quando o



## ESTADO DA PARAÍBA

profissional/servidor permanece à disposição da Unidade Assistencial ou Administrativa para eventual prestação de serviço de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas de trabalho, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

**Art. 9º** O valor do plantão de sobreaviso será remunerado a razão de 1/3 do valor do plantão presencial.

§ 1º só será permitido para Unidade Assistencial ou Administrativa mediante apresentação da justificativa técnica, análise e autorização prévia do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O profissional/servidor, ao ser convocado, deverá comparecer à Unidade Assistencial ou Administrativa em até 1 (uma) hora.

**Art. 10.** Caso o profissional/servidor que esteja de plantão de sobreaviso venha a ser convocado ao serviço será remunerado com o valor do plantão presencial.

### Capítulo VI Das Disposições Finais

**Art. 11.** A definição dos serviços/especialidades necessários, bem como do número de plantões presenciais (06 ou 12 horas), telemedicina, sobreaviso e administrativo, serão definidos de acordo com a necessidade do serviço, mediante decreto, devendo ser considerado, no mínimo:

I - o porte, a complexidade, a localização, o número de leitos, o perfil assistencial, a modalidade da rede de atenção à saúde;

II - a dificuldade de acesso e o deslocamento de profissional de outros municípios.

**Art. 12.** Os recursos destinados para pagamento dos plantões extras, como previsto nesta Lei, serão originários da receita da prestação de serviços das Unidades Assistenciais e Administrativas de Gerência Estadual e do Sistema Único de Saúde, no limite permitido.

**Art. 13.** O valor de plantão extra não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários.

**Art. 14.** O valor do plantão extra não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

A



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 15.** Revogam-se às disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

em João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador